



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 17 de maio de 2021.

**De:** Procuradoria

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça

**Referência:**

Processo nº 353/2021

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 8/2021

**Autoria:**

**Ementa:** ALTERA O § 4º E INCLUI OS §§ 5º E 6º NO ARTIGO 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 09/10/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Favorável

**Descrição:**

**PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 023/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2021.**

**PROCESSO 353/2021. – PROTOCOLO 368/2021**

**Autoria:** Chefe do Executivo Municipal;

**Ementa:** Altera o § 4º e inclui os §§ 5º e 6º no art. 90 da Lei Complementar 053/97.

## **RELATÓRIO**

**A ALTERAÇÃO DIZ COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES – ES, que atualmente possui a seguinte redação em seu art. 90.**

**Art. 90** O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

jus a uma gratificação a ser fixada em regulamento.

**§ 1º** Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas.

**§ 2º** Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

**§ 3º** Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

**§ 4º** As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

O Art.4º passa a ter a seguinte redação:

**§ 4º. Os valores dos adicionais de insalubridade e penosidade serão fixados a partir da aplicação dos percentuais entre 10-% (dez por cento) e 40% (quarenta por cento), a depender do grau, sobre o menor valor de vencimento ou salário dos servidores do Município de Marataízes, nos termos do regulamento.**

Foram acrescentados, ainda, os §§ 5º e 6º, à lei referenciada, com os seguintes termos:

**§ 5º** o valor do adicional de periculosidade corresponderá a 30% do valor do vencimento base do servidor, nos termos do regulamento.

**§ 6º.** A base de cálculo sobre a qual incidirá os percentuais dos adicionais





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**de insalubridade, penosidade e periculosidade não poderá ser inferior ao salário mínimo adicional.**

A mensagem nº 11/2021, esclarece que o Projeto de Lei Complementar ora editado, decorreu de *“um trabalho laborioso que no seu bojo contempla as normas de aplicabilidade em assento pacificado, e acresce que a Procuradoria Geral do Município consignou o prazo de 90 (noventa) dias para implementar os referidos adicionais”*, sendo, portanto, daí decorrente a apreciação da matéria em SITUAÇÃO DE URGÊNCIA.

**NO MÉRITO** – Evidentemente que se trata de matéria inserida no âmbito da competência do Chefe do Poder Legislativo, conforme se extrai de simples leitura ao Art.106 a LOM, no que, especificamente, é complementada pela Lei 053/1997.

Efetivamente, é de conhecimento público, em especial no meio forense, que a questão ora tratada demandava um posicionamento do Município para evitar a continuidade de sucessivas demandas judiciais decorrente de critérios díspares na concessão do adicional, variando de forma inexplicável, em benefício de uns e em prejuízo de outros.

O Projeto de Lei sob referência, como bem demonstra sua mensagem e o seu conteúdo, vem corrigir essa distorção e procura, segundo avaliação do próprio Executivo, fazer justiça concedendo tratamento isonômico aos servidores envolvidos.

A iniciativa, visa, pois corrigir, em consonância com a Lei discrepâncias que causavam injustiça em situações idênticas, repercutindo em mal estar aos servidores envolvidos.

**DO QUÓRUM** - Tratando como se trata de LEI COMPLEMENTAR, está a exigir, para sua aprovação, O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO, conforme dispõe Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

**Vejamos:**

**Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.**

**NOTA:**

**O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações ( ART. 82):** I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

**DA VOTAÇÃO** – A presente proposta legislativa **REQUER** apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

**SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE** – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.

**CONCLUSÃO:- ISTO POSTO** tenho que o projeto de lei complementar, se aprovado pelas Comissões temáticas e recomendado seu encaminhamento, **PODERÁ SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO INDO AO PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

É como encaminhamento a matéria para as Comissões, com o devido respeito.

É como VEJO.

Maratáizes, em 17 de maio de 2021.

**EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887**

**Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário**

**Próxima Fase:** Para Parecer nas Comissões

**Edmilson Gariolli**  
**Assessor(a) Jurídico**

